

A CONCEPÇÃO DE DESOBEDIÊNCIA CIVIL EM JOHN RAWLS

Robison Tramontina*
Vinícius Mozetic**

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo demonstrar que, em uma sociedade democrática, os conflitos políticos surgem espontaneamente nas relações sociais. As causas são diversas, como são diferentes as possíveis formas ou tentativas de tratá-los ou solucioná-los. Os conflitos políticos, no cotidiano, apresentam grau, natureza e amplitude diferentes. Alguns deles, institucional ou juridicamente, são “solucionados”. Para tanto, apresenta-se, inicialmente, que outros confluem para a dissensão, gerando grandes e intensas controvérsias práticas e teóricas. Em seguida, serão abordados os tipos distintos de dissensões, sendo uma delas a Desobediência Civil, para, então, debruçar-se sobre os fundamentos e a legitimidade de regimes democráticos.

Palavras-chave: Desobediência civil. Ato político. Ato público. Justiça.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente artigo pretende demonstrar que Rawls, em “*Uma teoria da justiça*”, parte II, embora o problema central não seja o mencionado, apresenta uma teoria (não ideal) constitucional da desobediência civil. A pretensão desta teoria é demonstrar como os princípios de justiça, escolhidos na posição original, podem ser aplicados nas instituições e pelos indivíduos.

O propósito deste texto é apresentar descritivamente a concepção rawlsiana de D.C. O argumento será apresentado preliminarmente em três partes, tal como Rawls o elabora. Em um primeiro momento, destaca-se a definição de D.C. e o que a diferencia da Objeção de Consciência (O.C.). A seguir, apresentam-se as razões e as condições que a D.C. se justifica ao final e se ressalta o papel e a adequação da D.C. em um dado sistema constitucional.

Antecipando a discussão de sua teoria da desobediência civil, Rawls (2000) indica as bases, destacando os seguintes aspectos:

* Graduação em Filosofia pela Universidade de Passo Fundo; Mestrado em Filosofia pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul; Doutor em Filosofia pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul; Atualmente é professor titular da Universidade do Oeste de Santa Catarina; Tem experiência na área de Filosofia, com ênfase em Ética, filosofia política e filosofia do direito, atuando, principalmente, nos seguintes temas: deveres e obrigações políticas, teorias da justiça e argumentação jurídica; robison.tramontina@unoesc.edu.br

** Advogado; Professor e Pesquisador do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina; Mestre em Direito - Direitos Sociais e Políticas Públicas pela Universidade de Santa Cruz do Sul; Especialista em Direito Constitucional pela Faculdade Exponencial; Especialista em Direito Ambiental pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul; Especialista em Gestão Ambiental pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul; Especialista pela Escola Superior da Magistratura do Estado de Santa Catarina; Graduação em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade do Oeste de Santa Catarina. Coordenador do curso de Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina de Chapecó;

- a) A teoria é concebida para uma sociedade quase justa. Esta se caracteriza por ter um regime e uma autoridade democráticos, embora exista “graves violações aos princípios da justiça”.
- b) É uma concepção teórica política, que se apresenta para aqueles (cidadãos) os quais reconhecem e aceitam a legitimidade da constituição, elaborada segundo os princípios da justiça.
- c) É um problema que destaca o conflito *do dever* de obedecer às leis elaboradas pela maioria e *o dever* de se opor à injustiça e *o direito* de defender as liberdades pessoais.

2 TEORIA DA DESOBEDIÊNCIA

Diante de estudos aplicados, Rawls (2000) apresenta sua teoria da desobediência civil em três partes. Na primeira, ele a define e diferencia a desobediência civil das outras formas de dissensão de oposição à autoridade democrática, especialmente da objeção de consciência. Na sequência, elenca as razões e as condições que a justificam, e, por fim, explica o papel e a adequação desta em um sistema constitucional.

Rawls (2000, p. 404) define a desobediência civil como “[...] um público, não violento, consciente e não obstante um ato político, contrário à lei, geralmente praticado com o objetivo de provocar uma mudança na lei e nas políticas do governo.” Explora-se, a seguir, os elementos constitutivos dessa definição.

A desobediência civil é um ato político. Caracteriza-se, assim, principalmente por se justificar por princípios políticos. Que princípios são estes? Aqueles da justiça que “[...] regulam a constituição e as instituições sociais em geral.” (RAWLS, 2000, p. 405). Aquele que apela para a desobediência civil invoca a “[...] concepção partilhada de justiça aceita na ordem política,” concepção pública de justiça pressuposta na sociedade quase justa. Assim, motivos morais ou religiosos, interesses pessoais ou de grupos não justificam a desobediência civil. A politicidade do ato indica que reivindicações somente podem ser realizadas quando os cidadãos compartilham valores e posições, que resultam de acordos os quais refletem certos juízos (ponderados).

Como ato público, a desobediência civil indica que se dirige a princípios públicos e é feita em público. A publicidade do ato garante transparência e exprime profundidade e consciência daquele que a promove. Ela indica que não há intenções secretas ou más, senão aquela que está claramente exposta.

Da publicidade do ato deriva seu caráter não violento. Como a desobediência civil é um ato de apelo ao público, feito em público, é expresso em forma de argumentos. A sensibilização do outro ocorre via discurso, não pelo uso da violência, que é incompatível com o apelo público. Atos violentos, geralmente ferem as liberdades civis das outras pessoas. De acordo com o argumento rawlsiano, quando as liberdades civis dos outros cidadãos são afetadas o ato perde o *status* de desobediência civil.

O estado de natureza não violenta do ato também se evidencia pelo fato de que a desobediência civil se situa na “margem externa da lei”, mas se encontra nos limites do

que é legal. Embora a lei seja violada, o desobediente, por agir pública e discursivamente, aceita as possíveis consequências advindas de sua conduta. Essa fidelidade à lei comprova a natureza política, consciente e intencional do ato (RAWLS, 2000).

Diante dessa situação, um ato de desobediência civil não implica na violação da lei contra a qual se protesta, contudo, é contrário à lei. Os desobedientes exprimem pública e discursivamente o descontentamento em relação às leis e políticas que, conforme eles, estariam afetando a cooperação e a coordenação social. São condutas que pretendem demonstrar a não observação dos princípios da justiça e da limitação das liberdades pessoais. Assim, “[...] a desobediência não é apenas a rejeição da lei, mas também uma espécie de diálogo com o sistema político, com os governantes e com todos os concidadãos.” (ALVES, 2002).

Destacada a definição de desobediência civil, é imprescindível, para concluir a primeira parte, conceituar objeção de consciência. Segundo Rawls (2000, p. 408) “A objeção de consciência (O. C.) é desobediência a uma injunção legal ou a uma ordem administrativa mais ou menos direta.” Entre os exemplos citados, está a recusa de um pacifista de servir as forças armadas.

Dois aspectos importantes referentes a essa definição precisam ser destacados. No primeiro deles, há a recusa de se realizar a ordem dada. O objetor se nega a fazer certo ato. A O. C. é uma excusa. No segundo ponto, a autoridade sabe/conhece se a ordem foi cumprida ou não. É a ação negativa (não cumprimento).

Cumpre-nos destacar as diferenças entre a O.C. e a D.C. A primeira, é a O.C., “[...] não é uma forma de apelo ao senso de justiça da maioria.” (RAWLS, 2000, p. 408). Como não se invoca as convicções políticas partilhadas da sociedade, não é uma ação praticada publicamente. Os objetores não procuram o entendimento mútuo, nem firmam sua causa, apenas manifestam sua posição, recusando-se a realizar aquilo que está sendo ordenado.

A segunda, é a O.C., que não se fundamenta necessariamente em princípios políticos. Ela pode se amparar “[...] em princípios religiosos ou de outra natureza que divergem da ordem constitucional.” Por outro lado, a D.C. caracteriza-se por ser “[...] um apelo a uma concepção de justiça partilhada pela sociedade, ao passo que a O. C. pode ter outros fundamentos.” (RAWLS, 2000. p. 409).

Finalmente, embora a terceira não apareça destacada no texto, a A O C não se caracteriza pela proposição de medidas na esfera jurídica, para depois ser realizada. Ela é uma reação imediata. Não apela para o senso de justiça e para a concepção de justiça compartilhada; ela não é pública, pelo menos nesse sentido, nem observa os meios institucionais, jurídicos e políticos da sociedade.

A O.C. não se pauta, necessariamente, por motivos de ordem política, carece de publicidade, não é discursiva, nem reconhece, ou pelo menos não utiliza os mecanismos institucionais de manifestação existentes na sociedade. Sua característica fundamental é não estar fundada exclusivamente em razões de cunho político, nem retratar juízos de forma ponderada. O objetor não está preocupado em dialogar com seus concidadãos, não considerando a base comum socialmente compartilhada.

Rawls (2000) ao distinguir a D.C. da O.C., dessa maneira tem como fundamento a ideia de que a sociedade é um empreendimento cooperativo,¹ fundado sobre certas regras públicas obrigatórias concebidas para promover o bem dos que fazem parte dele e dos que derivam de princípios de justiça que foram escolhidos em uma situação inicial equitativa.

Em contraposição à Rawls, Dworkin apresenta uma concepção de desobediência civil abrangente e substancial. Dada a sua importância, pode ser descrita por considerar, não somente as motivações políticas, mas também as motivações pessoais e/ou morais para justificar a desobediência civil.

Dworkin (2000) admite três tipos de desobediência civil: a baseada na integridade, a fundada na justiça e a justificada politicamente. Pela primeira, admite-se que, por razões de consciência, pode-se desobedecer. A segunda é uma estratégia de oposição que visa modificar uma política da maioria que oprime a minoria. A última, caracteriza-se por ser uma ação coordenada para reverter uma política “perigosamente imprudente.” (DWORKIN, 2000, p. 155).

A relevância é que Dworkin não distingue D.C de O.C, pois não aceita a tese rawlsiana de que a primeira se caracteriza por ter fundamento político, enquanto a segunda, não necessariamente o tem. Para evidenciar tal entendimento: “[...] as pessoas têm o dever de obedecer à lei, mas têm também o direito de seguir sua consciência sempre que esta estiver em conflito com tal dever.” (DWORKIN, 2002, p. 288).²

A tese que serve de base e da qual é deduzida essa compreensão de desobediência civil é a de *levar os direitos a sério* (DUTRA, 2008). De acordo com ela, o indivíduo tem certos direitos que são anteriores à ordem legal.

Um tema importante não tematizado, que subjaz a presente discussão, é o dos vínculos sociais que existem ou devem existir entre os cidadãos, ou seja, o problema das obrigações políticas. Este problema remete às seguintes questões:

- a) Quando se está obrigado a obedecer e quando não se está;
- b) a quem se deve obedecer e a quem se deve recorrer quando há motivos para desobedecer;
- c) que motivos podem ser alegados para desobedecer;
- d) qual a natureza e os princípios que fundam as obrigações.

¹ O problema da desobediência civil está relacionado com a questão da cooperação social.

² Dworkin discorda de Rawls em outros aspectos relevantes. No momento, cita-se os seguintes: o primeiro, “[...] Dworkin não concorda com a prioridade dada ao primeiro princípio (cf. [1975], p. 17). Considera a tese de Rawls de que qualquer ser racional preferiria, tendo as condições mínimas de vida satisfeitas, incrementar a liberdade e não a riqueza material, uma proposição injustificada [...] Rawls possuiria uma visão conservadora do caráter das pessoas [...] mesmo sob o véu da ignorância, as pessoas não necessariamente contratariam os princípios [da justiça]. Elas bem poderiam arriscar e assumir princípios de justiça não igualitários achando que estariam em posições de vantagem sobre os demais. Portanto, conforme Dworkin, a tentativa de Rawls de mostrar que as liberdades básicas são mais importantes do que as diferenças econômicas e sociais simplesmente é falha”. (DALL’AGNOL, 2005) O segundo, “[...] Dworkin contrapõe o modelo construtivista, procedimental, de Rawls, aos modelos naturalistas de justificação, para mostrar que o que fundamenta o primeiro princípio da justiça é o direito originário que cada pessoa tem de ser respeitada e considerada de modo igualitário. Quer dizer, a posição original é caracterizada de tal maneira que fica evidente que a igualdade é o princípio fundamental e não as diversas liberdades individuais.” Nos termos de Dworkin, “[...] o direito ao igual respeito não é um produto do contrato, mas a condição de admissão na posição original.” (DALL’AGNOL, 2005).

A relevância está à medida que a compreensão de desobediência civil em Dworkin não aceita a tese rawlsiana da sociedade como empreendimento cooperativo. Ou seja, o problema da desobediência está vinculado ao da obediência à lei e ao problema das obrigações políticas.

3 DESOBEDIÊNCIA CIVIL E SUA JUSTIFICAÇÃO

Justificado o conceito e a natureza da D.C., passa-se às análises das condições que a justificam. A necessidade de tal tematização se refere ao fato de que em um regime democrático, as ações de dissensões precisam ser legitimadas para que o empreendimento cooperativo (sociedade), fundado nos princípios de justiça, seja mantido e funcione adequadamente.

Rawls (2000) destaca três condições razoáveis (ou pressupostos) à prática da D.C. A primeira diz respeito às graves infrações aos princípios da liberdade igual (primeiro princípio da justiça) e da igualdade equitativa de oportunidades (segunda parte do segundo princípio). Ambos garantem as liberdades básicas fundamentais; caso eles sejam violados, a desobediência está autorizada. Um exemplo (retirado de Rawls) é quando se nega o direito a determinadas minorias de votar ou ocupar cargos públicos. A recusa do tratamento igual às pessoas livres e iguais viola o primeiro princípio.

Embora a violação dos dois princípios autoriza a D.C., dada as dificuldades de se verificar o desrespeito ao princípio da diferença, a violação do primeiro é o “[...] objeto mais apropriado da desobediência civil.” (RAWLS, 2000, p. 413). O autor afirma sobre esse último: “[Ele] define o status comum da cidadania igual dentro de um regime constitucional e está na base da ordem política.” (RAWLS, 2000, p. 413). O princípio da liberdade igual é o fundamento da sociedade como um empreendimento cooperativo que estipula a igualdade entre os cidadãos.

A segunda condição é o esgotamento dos recursos políticos (institucionais ou não) e legais. Nas circunstâncias em que os expedientes adequados, o apelo à maioria e as formas legais admitidas utilizadas não surtem o efeito necessário e desejado, sendo a D.C. o último recurso, ele se justifica. Com isso, Rawls (2000) aponta a existência de uma obrigação (natural ou política)³ de se usar primeiro os meios de oposição política e legal. Contudo, em alguns casos,⁴ o referido dever pode ser dispensado em prol da urgência da demanda em questão.⁵

A terceira e última condição está relacionada ao acordo que deve existir entre as minorias que têm justificativas idênticas para praticar a D. C.. Rawls anuncia a seguinte situação: há duas minorias que têm justificativas, indicadas anteriormente, para operar a D.C. O que deve ser feito? Nesse caso, é imprescindível uma limitação ou restrição ao uso da D.C. Pois, se todos os grupos agissem ao mesmo tempo, haveria o risco de grande desordem e a constituição justa perderia sua eficácia. Isso não atende ao interesse de

³ No presente momento isso não está claro. Até o momento não se conseguiu precisar se é um dever natural ou uma obrigação política.

⁴ Para exemplificar: o legislativo proíbe a religião de uma minoria fraca e indefesa.

⁵ “Alguns casos podem ser tão radicais a ponto de dispensarem o dever de usar primeiro apenas os meios legais de oposição política.”

ninguém, nem do desobediente, nem da sociedade. Além disso, embora as sociedades tenham a capacidade de lidar com as dissensões, o uso excessivo delas pode gerar um declínio ou naturalização da manifestação, sem que estas produzam os efeitos desejados.

Aqui, o argumento rawlsiano quer evitar a crítica de que a admissão da D.C. poderia gerar desordem ou uma anarquia generalizada. Alguém poderia sustentar que ao legitimar as ações dos desobedientes estariam criando condições para o desrespeito generalizado às leis, inclusive àquelas que são justas, ou seja, a decisão de obedecer, ou não à lei, caberia ao cidadão.

Assim, o receio da anarquia, o risco de se solapar a constituição justa e o limite da capacidade da sociedade em tolerar as dissensões são fatores decisivos, conforme Rawls (2000) sob pena de não atingir seus propósitos, para que as minorias apelem à cooperação política. O exercício da D.C requer, nessa situação, um entendimento político entre elas. Como bem arremata Rawls (2000, p. 416) “[...] o exercício de direito de discordar, como o exercício de direito em geral, é, às vezes, limitado pelo fato de outros terem exatamente o mesmo direito.”

Ainda existe um detalhe importante a ser destacado. Dadas essas condições parece ser razoável pressupor que alguém possa fazer uso da D.C. justificadamente. Sem embargo, as condições mencionadas não são exaustivas e outras duas devem ser observadas: se não haverá prejuízos para terceiros, especialmente para os inocentes; e saber se é sensato ou prudente exercer o direito à D.C. A conduta da minoria pode provocar uma retaliação por parte da maioria.

Para finalizar, destaca-se a tese rawlsiana de que a D.C. se funda no princípio do dever natural de justiça e não no princípio da equidade. O ponto central do argumento de Rawls (2000) é o de que o princípio da equidade (que é a origem das obrigações)⁶ não é necessário ou suficiente para fundamentar a ação de desobediência à lei de uma parcela minoritária da sociedade, que reclamando uma concepção de justiça pública (política), questiona e põe em xeque determinada instituição, procedimento, lei ou política governamental.

Esse entendimento parece forjar a compreensão de que a maioria “naturalmente” (dever natural) deve aceitar, cooperar ou considerar legítima a ação dissidente da minoria. Tem-se um problema: um dos argumentos que justificam a D.C. é o de que o apelo feito a maioria não obteve êxito. Como então acreditar ou defender que esta maioria, no momento da dissensão, irá cooperar (tem a obrigação/dever natural de cooperar ou aceitar)? Em uma elaboração distinta: o dever natural é suficiente ou pode ignorar o princípio da equidade para garantir que os apelados entendam ou aceitem as exigências⁷ dos apelantes?

⁶ De acordo com Rawls (2000, p. 124), todas as obrigações originam-se do princípio da equidade, enquanto que os deveres naturais assentam-se em diversos princípios. Logo, obrigações e deveres naturais se diferenciam e geram exigências (compromissos) diferentes. Sumariamente expondo, as obrigações diferem dos deveres naturais por ter origem em atos voluntários e por serem devidas a certos indivíduos específicos. Para exemplificar, uma pessoa contrai obrigações quando casa ou ingressa em um jogo. Por contraposição, os deveres naturais se aplicam e são em razão de todos, como pessoas morais iguais, independentemente de atos voluntários.

⁷ Rawls (2000) sustenta que os vínculos políticos entre indivíduos em um regime constitucional estão estruturados com base em exigências e permissões. Há ações que são obrigatórias (que devem ser feitas), as primeiras e outras que são facultativas, ou seja, tem-se a liberdade de realizá-las ou não. As exigências são divididas em obrigações e deveres naturais; as permissões em ações moralmente neutras e atos supererrogatórios (benevolência e misericórdia, por exemplo).

Outras questões decorrentes da anterior precisam ser analisadas:⁸

- a) O dever natural de justiça é uma exigência moral ou política?
- b) É possível fundamentar o dever natural de justiça?
- c) Qual a necessidade das obrigações políticas se os deveres naturais são os pilares dos vínculos políticos?
- d) Como é possível fundamentar os deveres naturais numa democracia constitucional dado o pluralismo razoável?
- e) Como pensar a teoria constitucional da D.C. a partir das novas ideias introduzidas por Rawls (2000) na obra “Liberalismo político”, a saber: concepção política de justiça e pessoa, consenso sobreposto, razão pública e pluralismo razoável?
- f) A partir destas novas ideias, a D.C. e outras exigências políticas não precisam estar fundadas exclusivamente no princípio da equidade?

Retomando a linha argumentativa anterior, após apresentação da definição e as condições que justificam a D.C., destaca-se, na sequência, o papel e a sua adequação ao sistema constitucional.

4 O SENSO DE JUSTIÇA VIOLADO

Aquele que faz uso da D.C. objetiva apelar para “[...] o senso de justiça da maioria e evidenciar sua posição sincera e ponderada. Pretende deixar evidente que as condições da cooperação livre estão sendo violadas.” (RAWLS, 2000, p. 424).

Em uma sociedade democrática (quase justa), presume-se existir (existe) um sistema de cooperação entre pessoas livres e iguais; a estrutura básica dela atende, via de regra, aos princípios de justiça. Quando estes princípios são violados e estão dadas as condições suficientes, a D.C. pode ser utilizadas por aqueles que se sentem prejudicados.

Desse modo, em uma sociedade democrática, os que são ou se sentem prejudicados por uma grave injustiça não são obrigados a obedecer. Eles podem manifestar politicamente seu descontentamento, sem comprometerem a cooperação existente. O recurso à D.C. é garantido como forma de estabilizar e fortalecer as relações sociais cooperativas, as instituições e a Constituição. Assim:

[...] a desobediência civil é um mecanismo ilegal de estabilização do sistema constitucional, mantendo e fortalecendo instituições justas pelo apelo aos princípios políticos mais fundamentais de um regime democrático, de tal forma que tal protesto ilegal não fira os objetivos de uma constituição democrática. (DUTRA, 2008, p. 53).

Nesse sentido, deve ser interpretado o argumento rawlsiano de que a D.C. “[...] usada com a devida moderação e o critério justo, ajuda a manter e a reforçar as instituições justas,” e de que ela “[...] traz estabilidade para a sociedade bem-ordenada ou quase justa (RAWLS, 2000, p. 424-425). A D.C tem um papel estabilizador e se compatibiliza às sociedades bem-ordenadas e democráticas.

⁸ As primeiras três questões têm como pano de fundo *Uma Teoria da Justiça*, as três últimas as obras posteriores a 1971.

Essa ideia precisa ser analisada a partir da posição original. Nessa, as partes devem estabelecer: os critérios para avaliar a força dos deveres e as obrigações naturais, principalmente a força de obedecer a uma constituição justa e a um dos seus procedimentos básicos, o da regra da maioria; e os princípios razoáveis para tratar com situações injustas. De acordo com Rawls (2000), as partes aceitariam as condições (que foram destacadas) que justificam a D.C. Nesse procedimento, ficaria claro o peso do dever natural de justiça na justificação da D.C. e a necessidade de implementar a justiça mediante o reforço da autoestima dos cidadãos e o respeito uns pelo outros.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para concluir, desperta-se atenção para dois pontos da teoria da D.C. de Rawls, que não foram mencionados neste texto. O primeiro se relaciona à tese de que é o cidadão o responsável pela decisão da prática, ou não, do ato desobediente; o segundo, a afirmação de que a última instância a qual aquele que pratica a D.C. recorre é o eleitorado. Contudo, o apelo à responsabilidade individual do cidadão e o entendimento de que o eleitorado é a última instância a quem o desobediente recorre não fragiliza a teoria rawlsiana?

Os pontos e a questão destacados reforçam a necessidade de se explorar melhor a teoria das obrigações e deveres políticos, brevemente destacados, devendo ser explicitada em outro momento.

CIVIL DISOBEDIENCE, POLITICAL ACT, PUBLIC ACT, JUSTICE

ABSTRACT

The present article has as objective demonstrates that in a democratic society the political conflicts appear spontaneously in the social relationships. The causes for those are several as they are different possible forms or attempts to treat them or solve them. The political conflicts in the daily, now, nature and different width. Some of those institutionals or juridically solved “. Initially others that converge for the disagreement, generating great and intense practical and theoretical controversies. Soon after we’ll approach different types from disagreements, belonging to them: Civil Disobedience; for then it leans over about the foundations and the legitimacy of democratic regimes; it will necessarily treat this thematic.

Keywords: Civil disobedience. Political act. Public act. Justice.

REFERÊNCIAS

ALVES, Helio Ricardo do Couto. *Injustiça social e obrigação política*. Niterói: 2002.

DALL’AGNOL, Darlei. *O liberalismo igualitário de Dworkin*. Belo Horizonte, 2005. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100>. Acesso em: 11 jun. 2006.

DUTRA, Delamar José Volpato. *Manual de Filosofia de Direito*. Caxias do Sul: Ed. UCS, 2008.

DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sérios*. São Paulo: Martins Fontes, 2002. 564 p.

_____. *Uma questão de princípios*. São Paulo: Martins Fontes, 2000. 593 p.

RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

